

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R N° 717/72

Aprovado em 29/05/1972

O diploma de curso superior só passa a produzir efeitos legais, quatro previamente registrado nos órgãos competentes, e esse registro só se torna possível quando a faculdade de que o expediu, e os respectivos cursos sejam reconhecidos.

PROCESSO CEE- N° 700/72

INTERESSADO - MÁRIO ASSIS CÉSAR.

ASSUNTO - Recurso do interessado, referente ao método de classificação para aulas excedentes do Ginásio Estadual "Prof. Mário Bulcão Giudice, de Pindamonhangaba.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS.

RELATOR - Conselheiro PAULO GOMES ROMEO.

HISTÓRICO

O Sr. Mário Assis César, professor de curso secundário, em petição dirigida a autoridade de ensino de Taubaté, (fevereiro de 1971) reclamou contra a sua classificação para efeito de aproveitamento em aulas excedentes, alegando o seguinte:

Que o requerente, portador de registro definitivo "D" 3.644, pelo M E C, foi colocado na classificação abaixo de candidatos que possuíam unicamente autorização para lecionar, expedida pela Inspeção Federal, e que estes mesmos candidatos aguardavam o registro definitivo por serem diplomados em Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras, mas este registro só seria feito com o reconhecimento do curso da Faculdade.

Tramitou o processo pelos diferentes departamentos da Secretaria da Educação, e em 17/02/72 foi apreciado pela D.E.S.U. que concluiu:

a) quanto ao pretendido pelo requerente o assunto estava superado, por tratar-se de recurso contra critério de classificação adotado para 1971, e a esta data não teria mais sentido;

b) que o processo em sua fundamentação traz a apreciação da situação dos licenciados nas Faculdades de Filosofia, Ciências e Letras não reconhecidas, situação que "surge com certa frequência e está merecer uma solução";

c) propondo, então, em face do item "b", o encaminhamento ao C.E.E., a proposta foi acolhido pelo

Coordenador ao Ensino Básico e Normal, e encaminhada ao CEE por despacho da Senhora Secretaria da Educação em 7/3/72.

Este o Relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Em face do acima exposto, solicita a Secretaria da Educação um pronunciamento do Conselho quanto a validade, para efeito do exercício profissional, de diplomas expedidos por Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras, sem que estas ainda tenham seus cursos reconhecidos.

Entendo que o assunto está esclarecido com a aplicação do artigo 27 e seu parágrafo da Lei federal nº 5.540, de 28 de novembro de 1968 e do artigo 9º do Decreto-lei federal nº 464, de 11 de Fevereiro de 1969.

O artigo 27, da Lei 5.540 reza:

"Os diplomas expedidos por universidade federal ou estadual nas condições do art. 15 da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, correspondentes a cursos reconhecidos pelo Conselho Federal de Educação, bem como os de cursos credenciados de pós-graduação serão registrados na própria universidade, importando em capacitação para o exercício profissional na área abrangida pelo respectivo currículo, com validade em todo o território nacional".

Pela simples leitura do texto depreende-se que a capacitação para o exercício profissional (na área abrangida pelo respectivo currículo) depende primeiro de que o interessado seja portador de diploma expedido por Faculdade oficial ou particular, com o curso devidamente reconhecido na forma do artigo 47 da Lei federal nº 5.540, este com a redação dada pelo Decreto-lei federal 842, de 9 de setembro de 1969, ou por legislação anterior, e que esse diploma esteja registrado no órgão competente designado pelo Ministério da Educação e Cultura, na forma exposta no artigo 9º, do Decreto-lei federal nº 464, de 11.2.69. Ainda, em determinados casos, para o exercício profissional após a satisfação do acima indicado, há a necessidade do registro em órgãos controladores do exercício de profissionais (OAB, CREMESP, CROSP, etc).

CONCLUSÃO

O diploma de curso superior só passa a produzir efeitos legais quando previamente registrado nos órgãos competentes, e esse registro só se torna possível quando a Faculdade que o expediu e os respectivos cursos sejam reconhecidos.

A Comissão de Legislação e Normas, em sessão realizada em 3 de maio de 1972, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do VOTO do Nobre Conselheiro-Relator, PAULO GOMES ROMEO,.

Presentes os nobres Conselheiros: Oswaldo aranha Bandeira de Mello, Jair de Moraes Neves, Paulo Gomes Romeo e Moacyr expedito M. Vaz Guimarães.

Sala da Comissão de Legislação e Normas, Em 3 de maio de 1.972.

a) Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães - Presidente -